



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2019-TP

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2019, às 10 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba-CE, localizada no Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES – Membro, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ: 35.227.891/0001-06. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação ao recurso interposto transcorreu *in albis*. Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2019-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO MATADOURO PÚBLICO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, cuja sessão para julgamento dos documentos de habilitação se deu dia 23 de agosto de 2019, às 11:00 hrs.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a empresa NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

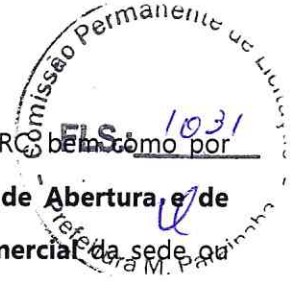
No tocante as alegações trazidas pela a empresa NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, alegando que os documentos emitidos pela JUCEC já saem devidamente autenticados, a recorrente alega ainda que os documentos se encontram disponíveis no site da JUCEC para confirmação das suas respectivas autenticações.

Diante da insatisfação da empresa recorrente faz-se necessário trazer a baila o item 3.3.1. (RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), o qual apresenta a seguinte redação:

3.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta,



devidamente assinados por contabilista registrado no CRC bem como por sócio, gerente ou diretor, **acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente;**



Diferentemente do que alega a empresa Recorrente, houve descumprimento do item acima, senão vejamos. No tocante ao item 3.3.1, a empresa recorrente não apresentou o Termo de Autenticação Digital dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital, documento imprescindível para a comprovação da veracidade dos referidos documentos.

Assim, o Edital que obriga a todos (**inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas**), obriga também (e sobretudo!) o seu berço, seu nascedouro, qual seja, a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta feita, está evidente o descumprimento das regras do edital, visto que o mínimo que as empresas devem se atentar é a correta autenticação de documentos não originais, visto ser esta a única forma de comprovar a veracidade dos mesmos. Ratifica o item 3.10.1 do instrumento convocatório que:

3.10.1 - Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em uma única via original ou cópia autenticada em Cartório.

Cumprir destacar que a solução para se atribuir maior eficácia probatória aos documentos eletrônicos criados a partir da digitalização de documentos é a certificação digital. No entanto é importante ressaltar que nos próprios Termos de Abertura e Encerramento apresentados determinam em seus rodapés que os dados de autenticação dos referidos documentos estão contidos Termo de Autenticação e que deverão ser validados conforme informações contidas no mesmo, no entanto, a empresa recorrente não apresentou na sua documentação o Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual é o único documento que contém o Número de Protocolo e Chave de Segurança para a confirmação da veracidade dos Termos de Abertura e Encerramento no site da JUCEC.



No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não pode deixar a licitante de juntar documentos exigidos no instrumento convocatório ou outros necessários a confirmação ou validação dos mesmos. Portanto, se a empresa Recorrente deixou de cumprir com as exigências do edital, a decisão de inabilitação foi acertada.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Ainda assim, quanto a alegação de exigências abusivas no que concerne a documentação, não há que se discutir sobre a falta do Termo de Autenticação Digital dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital apresentado, sendo tal exigência mínima possível e totalmente lícita.

Handwritten signature and initials.



Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que a ausência de documentos exigidos no edital, ademais de forma de verificação de autenticidade, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, resolve a Comissão Permanente de Licitação, **conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo improcedente**, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos, permanecendo a sua decisão inicial de inabilitação da recorrente por desatendimento ao item 3.3.1. do edital (não apresentou o Termo de Autenticação Digital dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital).

Recurso Conhecido, porém julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba-CE, 18 de setembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR	
Membro:	NEEMIAS DA MOTA SALES	
Membro	EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES	